

AÇÃO PENAL 2.693 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: GUILHERME DE MATTOS FONTES
ADV.(A/S)	: INGRID CRISTINA PACHECO FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO
ADV.(A/S)	: DANILO DAVID RIBEIRO
RÉU(É)(S)	: FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA
ADV.(A/S)	: RICARDO SCHEIFFER FERNANDES
ADV.(A/S)	: JEFFREY CHQUINI DA COSTA
RÉU(É)(S)	: MARCELO COSTA CAMARA
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
ADV.(A/S)	: LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ
ADV.(A/S)	: DIEGO GODOY GOMES
ADV.(A/S)	: JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU(É)(S)	: MARILIA FERREIRA DE ALENCAR
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
ADV.(A/S)	: EUGÊNIO ARAGÃO ADVOGADOS
ADV.(A/S)	: LARISSA CAMPOS DE ABREU
RÉU(É)(S)	: MARIO FERNANDES
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: SILVINEI VASQUES
ADV.(A/S)	: RODRIGO COSTA MEDEIROS
ADV.(A/S)	: JOAO CARLOS FLOR SILVA
ADV.(A/S)	: MAURICIO BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S)	: GABRIEL JARDIM TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: LEONARDO VIDAL GUERREIRO RAMOS
ADV.(A/S)	: EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMAO
ADV.(A/S)	: MARCELO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: ALEXANDER ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE AVILA JUNIOR
ADV.(A/S)	: MARCELO ALMEIDA SANT ANNA
ADV.(A/S)	: ANDRE LUIS DE CARVALHO

ADV.(A/S) : DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal julgada pela PRIMEIRA TURMA para condenar o réu MARCELO COSTA CÂMARA por infração aos artigos: art. 359-L; art. 359-M; art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, caput, e do artigo 69, caput, ambos igualmente do Código Penal. Totalizando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE, em 21 (vinte e um) anos, sendo 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos 6 (seis) meses de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33, do CP. Condenado também à pena pecuniária de 120 (cento e vinte) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 01 (um) salário-mínimo, vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP.

Em 12/1/2026, a Defesa de MARCELO COSTA CÂMARA requereu, em síntese, “pedido de autorização para realização de atividades para fins de remição de pena” , solicitando a (eDocs. 1752-1753):

(...) realização toda e qualquer atividade lícita passível de remição de pena, abrangendo trabalho (interno), estudo formal (ensino superior/pós-graduação), estudo não formal e remição pela leitura, nos termos da LEP e da Resolução 391/2021 do CNJ e, conseqüentemente, a expedição de Ofício ao COMANDO MILITAR DO PLANALTO/DF e à DIREÇÃO DO BATALHÃO DA POLÍCIA DO EXÉRCITO para que adotem as providências cabíveis para viabilizar e certificar tais atividades, garantindo o suporte necessário (acesso a livros, materiais e, se possível, meios digitais controlados para estudo).

Em 14/1/2026, determinei que a Defesa de MARCELO COSTA CÂMARA informasse a esta SUPREMA CORTE, de maneira específica, as atividades que o réu deseja desempenhar (eDoc. 1.776).

Em 16/1/2026, a Defesa do requerente esclareceu que (eDoc. 1.783):

“(...) pretende, como primeira atividade educacional a ser realizada ao longo do cumprimento da reprimenda imposta, matricular-se no seguinte projeto pedagógico:

Curso: Técnico em Agronegócios.

Instituição de Ensino: Faculdade FASPEC – FACULDADE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E SUPERIOR DE CUIABÁ (reconhecida pelo SISTEC/MEC).

Modalidade: Educação a Distância (EAD).

(...).

(...). reforça-se a necessidade de acesso do Peticionário a livros e materiais didáticos para fins de remição pela leitura, conforme previsto na Resolução nº 391/2021 do CNJ. (...).

Quanto ao desempenho de atividades de trabalho, o Peticionário informa que aguarda o posicionamento oficial do COMANDO DO BATALHÃO DA POLÍCIA DO EXÉRCITO (BPE) acerca das vagas e modalidades disponíveis internamente. Tão logo a administração militar formalize as condições e opções laborais, esta Defesa informará imediatamente a esta Ilustre Relatoria para a devida análise e homologação.”

Ao final, formulou os seguintes requerimentos (eDoc. 1.783):

“(i) O deferimento da realização do Curso Técnico em Agronegócios na modalidade EAD, conforme especificado;

(ii) A autorização para o acesso a livros e material didático voltados à remição pela leitura;

(iii) A expedição de ofício ao COMANDO MILITAR DO PLANALTO/DF e à DIREÇÃO DO BATALHÃO DA POLÍCIA DO EXÉRCITO para que adotem as providências necessárias para viabilizar e certificar tais atividades.”

É o relatório. DECIDO.

No que diz respeito ao pedido de autorização para matrícula em curso superior ou profissionalizante e realização de atividades de leitura, conforme dispõe o art. 126 da Lei de Execução Penal, o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

Diante do exposto, nos termos do art. 21 do RiSTF, DEFIRO os requerimentos formulados, desde que atendidas as normas regulamentares do Batalhão da Polícia do Exército em Brasília/DF, local onde o réu encontra-se custodiado, e AUTORIZO:

(i) a matrícula de MARCELO COSTA CÂMARA em cursos técnico, na modalidade EAD, na instituição de ensino FASPEC (Faculdade de Educação Profissional e Superior de Cuiabá);

(ii) a realização de leitura de obras literárias, por MARCELO COSTA CÂMARA, nos termos da Resolução CNJ nº 391/2021.

OFICIE-SE ao Comando do Batalhão da Polícia do Exército em Brasília/DF, para adoção das providências cabíveis, e para que preste informações a esta SUPREMA CORTE, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sobre a viabilidade de atender ao requerimento formulado pela

AP 2693 / DF

Defesa de MARCELO COSTA CÂMARA, especificamente quanto à oferta de trabalho interno na unidade prisional, com especificação clara e objetiva no que diz respeito à natureza e à descrição das atividades a serem efetivamente realizadas, a carga horária diária e semanal, bem como os dias da semana e respectivo período de realização das atividades.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente